

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, DO TIPO VEÍCULOS UTILITÁRIOS, DO TIPO CAMINHONETE (PICK-UP), POR QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, SEGUROS, IMPOSTOS E TAXAS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 19.627.377/0001-01, com sede Av. Oito de Abril, 02, sala A, Bairro Porto, Cuiabá - MT, por seu representante legal ao final identificado, vem respeitosamente apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, o fazendo nos termos adiante expostos.

**I – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A recorrente questiona a eficácia do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, aduzindo ter identificado, não se imagina como, que "o endereço previsto da empresa GLOBAL no atestado referia-se a um endereço residencial, trazendo muita estranheza a referida informação".

Argumenta que exigiu diligência ao pregoeiro, pretendendo a "apresentação de cópia das Notas Fiscais do serviço realizado, cópia do contrato de locação, cópia do lançamento contábil da aquisição dos veículos informados no atestado para execução contratual e lançamento contábil da receita gerada do vínculo contratual, o que indubitavelmente comprovariam a realização da execução contratual".

Queixa-se de que o pregoeiro atendeu ao pedido requisitando apenas a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, e que a recorrida deixou de "apresentar os referidos documentos que comprovariam com fé pública que houve a execução do serviço, sendo disponibilizado apenas 08 faturas do referido contrato".

Quanto às faturas, a recorrente aduz que teriam sido confeccionadas pela própria empresa licitante e carecem da assinatura do responsável, e, ainda, "não tem o recebido da empresa GLOBAL para realização dos procedimentos de pagamento, que necessitam constar para o fornecedor ter o controle quanto aos pagamentos".

As alegações da recorrente são improcedentes, revelando exacerbado descontentamento para com a derrota, desvinculado de critérios resultantes de mínimo senso de justiça.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atendeu integralmente aos requisitos no item 9.11.1 e subitens do edital.

No caso vertente prevaleceu a discricionariedade da Administração quanto à forma de realização da diligência, e nos critérios de conveniência e oportunidade, optou pela requisição de documentos comprobatórios do fornecimento (nota fiscal ou equivalente), descabendo ao licitante o poder de impor modo que reputa ideal para o esclarecimento.

Aplica-se, inclusive, no reconhecimento da suficiência da diligência, o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, porquanto bem se sabe que em casos tais, a orientação geral é da análise de documentos comprobatórios do fornecimento (notas fiscais, de débito ou faturas).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Colhe-se da jurisprudência judicial:

A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados. (TRF-1 - REOMS: 38636120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, J. 20/10/2014, SEXTA TURMA)

Colhe-se da jurisprudência administrativa:

7.2.5.1 – Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente.

Assim, em análise perfunctória, verifico que a decisão do pregoeiro de desclassificar a empresa denunciante, por suposta inadequação das notas fiscais, afronta a legislação de regência, sendo procedentes as argumentações da denunciante. Compulsando os autos, verifico que a empresa denunciante apresentou, para fins de habilitação no certame, atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Máxima Alimentação Coletiva Ltda. - ME, conforme exigido no instrumento convocatório, constante à fl. 337. Além disso, apresentou também o contrato firmado com a referida empresa, às fls. 340/341. No entanto, entendo que a exigência da apresentação de notas fiscais ampliou o escopo do quanto exigido no edital e se demonstrou excessiva, tornando inválida a decisão que desclassificou a empresa denunciante, por afronta a natureza vinculativa do instrumento convocatório, a teor do art. 41 da Lei n. 8.666/93, violando-se, por reflexo, os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade administrativa. (TCE-MG - DEN: 1053923, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, J. 23/10/2018)

Colhe-se de ambos os precedentes registrados como exemplo, o contraste de orientação em torno do assunto, ou seja, de um lado admite-se a exigência tão só de notas fiscais ou documento equivalente na confirmação de atestados, de outro, tem-se a exigência como desarrazoada, porque não está prevista em lei (no âmbito judicial e administrativo).

A conclusão plausível é a de que a exigência, em sede de diligência e não como item do edital, de notas fiscais ou documento equivalente, pode até ser aceita com reservas, todavia, é manifestamente impossível avançar no pedido de outros itens confirmadores, como quer a recorrente, pretendendo verdadeira devassa na empresa.

Dessa quadra, aplicando-se o disposto no citado art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando a jurisprudência acima exemplificada e ainda, considerando que cuida-se de "prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público", descabe o avanço pretendido pela recorrente, que deseja ditar o modo pelo qual a Administração deve exercer o juízo discricionário nas diligências em certames licitatórios.

A recorrente se coloca como verdadeira fiscal universal, tudo à partir de suas concepções vagas sobre a empresa atestante (GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM), imaginando coisas à luz de pesquisas aleatórias, taxando de suspeita empresa que atua há muitos anos no mercado, o que decerto descobriria se agisse de modo menos tendencioso, como por exemplo, no primeiro link abaixo, contendo, inclusive, fotografia do pessoal da atestante:

<https://www.engineere.com/BR/P%C3%B4rto-Velho/1646356458926722/Global-Constru%C3%A7%C3%B5es-e-Terraplanagem>

Outras informações públicas:

<https://www.facebook.com/GlobalRondonia/>

<https://br.linkedin.com/company/global-constru%C3%A7%C3%B5es-e-terraplanagem-ltda->

Ainda, link indicando a participação da empresa em licitação já nos idos de 2012:

[http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/outros\\_edital0090\\_13-22\\_2.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/outros_edital0090_13-22_2.pdf)

Em 2015, informação da empresa como integrante de consórcio vencedor de importante licitação:

<http://www.caerd-ro.com.br/noticias.php?id=607#.YUj0Ibj0mUk>

Noutro acesso virtual, indicativo de que a GLOBAL vence certame vultoso em 2016:

[https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/quadro\\_de\\_vencedor\\_rdc\\_eletronic\\_n0042016\\_20000302016\\_drenagem\\_loteamento\\_flamboyant\\_1.pdf](https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/quadro_de_vencedor_rdc_eletronic_n0042016_20000302016_drenagem_loteamento_flamboyant_1.pdf)

Relativamente a 2017, ordem de serviço pela capital do Estado de Rondônia (pág. 6):

<https://arquivos.portovelho.ro.gov.br/uploads/leisdom/2/1500383893dom-5494-17-07-2017.pdf>

Cuidam-se de exemplos colhidos em rápida pesquisa na internet, que estiveram disponíveis à recorrente, sendo certo que descabe o exercício de auditoria pretendido pela recorrente, porque, como dito, a comprovação de fornecimento bastou para a Administração, como basta a tantas que realizam diligências do gênero, servindo os indicativos acima para corroborar o vazio do argumento da recorrente, pois, definitivamente, a empresa GLOBAL existe, não de hoje, e não existe metafisicamente, como a recorrente desejou fazer parecer.

Quanto à alegação de insuficiência das faturas, a recorrente também prescinde de razão.

Descabia a emissão de notas fiscais, porque a locação não é fornecimento de bens ou prestação de serviços. Não incide o ISSQN sobre a empresa que desempenha atividade de locação de maquinários, consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 31 do STF:

Súmula vinculante 31

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Vale lembrar que a não incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, citada no rodapé das faturas questionadas pela recorrente.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - ISS - AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ANDAIMES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO - ATIVIDADE QUE ENGLOBA TÃO SOMENTE UMA OBRIGAÇÃO DE DAR - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF DESNECESSIDADE DE EMITIR NOTAS FISCAIS, POIS NÃO REALIZOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PR 9559262 PR 955926-2 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, J. 27/11/2012, 1ª Câmara Cível)

Confira-se do rigoroso âmbito das prestações de contas eleitorais: "Fica dispensada a apresentação de notas fiscais em razão da súmula vinculante nº 31 do STF que dispõe ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, motivo pelo qual inexistente a obrigação acessória de emissão de Notas Fiscais de Serviços neste caso" (TRE-RJ - RE: 95979 RESENDE - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, J. 26/02/2018).

Inviável que se atribua crédito à pecha de irregularidade lançada pela recorrente sob o pressuposto ilógico de que deveriam ter sido emitidas notas fiscais de prestação de serviços para acobertar locações.

Do mesmo modo, a oposição de um "recebido" na fatura não constitui elemento que condiciona a eficácia ou validade do documento.

Do pouco que é possível compreender, a recorrente estaria a dizer da ausência de uma assinatura da locatária na fatura atestando o recebimento da locação, ou ainda, o recebimento da própria fatura em sentido material.

Inexigível um ou outro recibo, considerando a dinâmica das relações empresariais, tornando despidas formalidades que num passado longínquo integravam usos ou costumes, como o ato de passar recibo em papéis, que hoje sequer são papéis em sentido físico, apenas documentos eletrônicos.

A espécie de "aceite" taxado pela recorrente como elemento que confere eficácia e validade às faturas não é tratado dessa forma nem mesmo no âmbito das ações de cobrança, exemplificando: "O aceite não é requisito essencial no título de crédito, menos ainda na duplicata. Duplicata mercantil sem aceite, mas protestada e com prova efetiva de recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços, é documento regularmente emitido" (TJ-MT - APL: 00059885720048110041 MT, Relator: MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS, J. 29/02/2012, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

Cabe considerar, portanto, no afastamento da tese da recorrente, que a assinatura do atestado de capacidade técnica pelo representante legal da GLOBAL, confirma a prestação dos serviços, vindo as faturas, em sede de diligência, agregando informações para infirmar a dúvida da recorrente que, em verdade, sequer recaiu sobre a prestação de serviços propriamente, dita, mas numa cisma absurda e infundada de irregularidade ou até inexistência da tradicional e conhecida empresa atestante em função do endereço da sua sede.

Diante do exposto, sobram razões para a rejeição do recurso no ponto em que ataca o atestado de capacidade técnica.

## II - DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente aduz que em "análise as demonstrações contábeis da empresa ALLEGATUR foi constatado lançamento contábil equivocado, trazendo incertezas da exatidão das condições contábeis e financeiras da empresa arrematante em executar o serviço", porque, na sua visão, há "divergência do Lucro Líquido do Exercício da D.R.E. de R\$ 199.182,51 para Lucro ou Prejuízo do Exercício informado no Passivo do Balanço Patrimonial sendo esse de R\$ 182.186,99".

Aponta, ainda, a ausência de ata de reunião dos sócios, o que descumpria o art. 1.078, parágrafo I, do Código Civil, tudo o que, na opinião da recorrente, retira a validade das demonstrações contábeis.

O balanço patrimonial apresentado pela recorrida atende aos requisitos do item 9.10.7 do edital e do art. 31, I, da Lei 8.666/93, sendo certo que a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, deve ser realizada mediante critérios objetivos.

No ponto, tem-se que o item genericamente questionado pela recorrente (lucro do exercício) sequer integra as fórmulas previstas no item 9.10.4 do edital, não surtindo, pois, influência na aferição dos índices contábeis exigidos pelo mesmo instrumento convocatório.

A Lei de Licitações exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. A Lei 10.520/02, que instituiu o pregão, prevê, como requisito para habilitação, a comprovação de que o licitante atenda às exigências do edital quanto à qualificação econômica financeira (artigo 4º, inciso XIII).

A recorrente assume a indevida postura de auditora contábil à partir de vaga alusão ao citado item do balanço, através de equivocada interpretação dos conceitos contábeis aplicáveis ao questionamento genericamente lançado, pontuando elemento que não foi utilizado na aferição dos índices, sem que nele pareça irregularidade, indo ela, recorrente, além do que a lei permite às próprias autoridades públicas, considerando o disposto no art. 1.190 do Código Civil: "Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei".

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SOCIO-GERENTE - EFICACIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICACIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELA SOCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE. Decisão POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA. (STJ. MS 5595/DF; MANDADO DE SEGURANÇA, DJ 29/06/1998 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção)

A propósito, fosse possível aderir à apelada fazendo vezes de fiscal universal, ela mesma não escaparia da sua crítica aleatória, pautada em alusão genérico aos componentes do Patrimônio Líquido da recorrida, pois no balanço da LOCAMIL, observa-se a divergência entre o saldo anterior e final da conta LUCROS E PREJUÍZO ACUMULADOS (R\$ 7.091.605,61 - R\$ 15.255.510,65), atingindo R\$ 8.163.905,04 (pág. 20 de 21) e a importância indicada da DRE como LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (pág. 4 de 4), de R\$ 10.333.725,97.

Portanto, fosse plausível a pretensão da recorrente, haveria aquilo que no jargão popular se considera como o feitiço virando contra o feiteiro.

Entretantes, a ata de reunião de sócios não consiste em documento elencado no art. 31, I, da Lei 8.666/93, tampouco no edital de licitação, que assim limitou a exigência:

9.10.7. O balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício (DRE), o balanço de abertura, bem como o documento referido no item 9.10.4, a serem apresentados, conforme o caso, deverão estar assinados pelos administradores da empresa constante do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por profissional de contabilidade legalmente habilitado no CRC.

Fixados os limites na lei e no edital, descabe até mesmo a Administração, mais ainda a recorrente, cogitar de novas exigências de habilitação, sobre o que leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá menos. (...) Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 300, 302 e 338).

Assim, a questionada ata de reunião mostra-se descabida e excessiva para a demonstração da qualificação econômico-financeira, pois exorbita o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, bem como o item 9.10.2 do edital, que tão-somente exigem o balanço patrimonial.

### III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM ITENS INEXEQUÍVEIS E EM DESACORDO COM A LEGALIDADE

A recorrente argumenta que "a empresa ALLEGATUR apresentou composição de custos do valor de R\$ 4.989,00 proposto pela mesma em fase de lances", aduzindo inexecutabilidade porque a parcela destinada a "lucro" prevista na composição de custo "não é suficiente para dar cumprimento ao determinado pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos n.º 325/2007 - Plenário, 4.277/2009 -1ª Câmara, 2.442/2012 - Plenário, 1.214/2013 - Plenário, 1.696/2013 - Plenário, 2.886/2013 - Plenário e 648/2016 - Plenário, sob pena de desclassificação".

Cuida-se de conclusão manifestamente equivocada, considerando que o edital não exigiu, para fins de mensuração da exequibilidade, "cumprimento ao determinado pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos n.º 325/2007" e outros, e nem poderia, considerando que a decisão de Tribunal de Contas da União, que, a propósito, integra esfera de governo diversa daquele em que figura o órgão licitante, não é órgão jurisdicional, não diz o direito, tampouco seus precedentes contam com a natureza vinculante sugerida pela recorrente.

Não bastasse, tem-se que os precedentes do TCU citados pela recorrente não guardam relação alguma com a presente licitação, pois se aplicam a mensuração do BDI em obras de engenharia, a rigor, tratando do cômputo ou não do Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro enquanto tributos personalíssimos. A presente licitação não tem por objeto obra de engenharia e a licitante é optante pelo SIMPLES NACIONAL, não estando sequer no campo de incidência do IRPJ e CSLL.

No mais, torna-se até impossível compreender a exata pretensão da recorrente ao elencar diversos precedentes do TCU, sobre assuntos díspares, sem explicitar o que exatamente pretendeu, já que vincula todos ao assunto "lucro", permitindo tão só a compreensão ora exarada, sendo certo que, independentemente do assunto versado em cada um deles, nenhum se aplica ao julgamento das propostas neste pregão, considerando que nos termos acima indicados, o TCU não é órgão auxiliar do Poder Legislativo Estadual, não integra a jurisdição e não emite precedentes que vinculam os entes da federação indistintamente.

#### Precedente TCU Ementa ou Assunto

325/2007 – Plenário ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS.

4.277/2009 – 1ª Câmara (...) excluem dos seus orçamentos as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como estabeleçam, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos nos preços propostos de bens e serviços, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado aos preços ofertados, conforme entendimento já pacificado nos julgados desta Corte.

2.442/2012 – Plenário FISCOBRAS 2009. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL AQUAVIÁRIO DE BARRA DO RIACHO/ES. AUDIÊNCIAS. ACOIHMENHO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E NA CONVOCAÇÃO DE LICITANTE. JUNTADA DE ELEMENTOS AO PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIA E A OUTRO FEITO QUE TRATA DE QUESTÃO ESPECÍFICA. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

1.214/2013 – Plenário REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

1.696/2013 – Plenário Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 186/2011, CONDUZIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Ausência de comprovação de proposta inexequível da licitante vencedora. Improcedência. Indeferimento de medida cautelar (ACÓRDÃO Nº 330/2012-TCU-PLENÁRIO). Pedido de reexame. Conhecimento. PROVIMENTO NEGADO. Ciência.

2.886/2013 – Plenário RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE NATAL/RN. CONCORRÊNCIA 126/2008-SIN. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL. ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO. INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE AO IRPJ E CSLL NA COMPOSIÇÃO DO BDI OU NA PLANILHA DE CUSTO DIRETO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO.

648/2016 – Plenário TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA PENINTENCIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA. SUPOSTA TAXA DE BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) EXCESSIVA. INCLUSÃO DE IRPJ E CSLL NA TAXA DE BDI. INCLUSÃO DE RUBRICA GENÉRICA (EVENTUAIS) NA TAXA DE BDI. DÉBITO DESCARACTERIZADO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

Percebe-se, pois, a incongruência lógica e jurídica entre os argumentos da recorrente e o elenco de precedentes aleatoriamente indicados no recurso, como quem desejara inutilmente demonstrar domínio geral sobre temas diversos em maioria inaplicáveis ao presente caso concreto, o que constitui estratégia retórica não raro adotado por quem nada tem a dizer em termos consistentes.

### IV – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a negativa de provimento ao recurso.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 21 de setembro de 2021.

ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
JOSÉ HENRIQUE CASARIM LOPES  
RG 2440876-0/SEJUSP MT  
CPF nº 053.321.121-22

**Voltar**